



Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0000227-67.2016.8.14.0000

Comarca de Origem: Belém-Pa..

Agravante: A. S. P. M. T.

Agravado: J. A. C. F. F. T.

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

A agravante interpôs recurso de agravo interno contra decisão deste relator que negou seguimento, por perda de objeto, ao agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação revisional de alimentos (processo nº 01236619720158140301) que move em face do agravado.

A agravante insurge-se contra essa decisão sob o argumento de que a ação principal prossegue, de modo que não se poderia falar em perda de objeto do recurso.

Assim, requereu a retratação do decisório ou que o agravo interno seja apreciado pelo colegiado, com vistas ao seu provimento.

Contrarrazões apresentadas (fls. 460/462) em que o agravado postula o não provimento do recurso e a condenação do agravante na pena de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Voto

A agravante interpôs recurso de agravo interno contra decisão deste relator que negou seguimento, por perda de objeto, ao agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação revisional de alimentos que move em face do agravado. A decisão proferida nessa ação revisional indeferiu pedido liminar de majoração de alimentos.

Acontece que essa ação foi efetivamente julgada, tendo o juízo extinguido o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação ante a ausência de interesse de agir. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho desse decisório:

Isto posto, diante da carência de ação por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inc. VI e § 3º do CPC, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Vale registrar que a decisão objeto do agravo de instrumento foi proferida nos autos da ação revisional de alimentos, julgada extinta pelo juízo de primeiro grau, e não na ação de divórcio c/c regulamentação de guarda e pedido de alimentos (processo nº 0057667-25.2015.8.14.0301), que é conexa àquela, e, de fato, ainda prossegue.

Assim, tendo em vista que a ação revisional de alimento foi extinta, sem resolução do mérito, não há como o recurso de agravo de instrumento prosseguir, haja vista a perda do seu objeto.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.



PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente." (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012).

2. No presente feito, a situação é bem mais característica, pois a sentença reconheceu a ilegitimidade da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Não há mais, portanto, como se discutir, acerca de provimento perfunctório, antecipação de tutela de mérito, na medida em que, com a extinção da própria ação, não mais subsiste a decisão atacada no agravo de instrumento mencionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1208227 PR 2010/0149997-6, T4 - QUARTA TURMA, publicado no DJe em 15/08/2013, julgado em 6 de agosto de 2013, Ministro RAUL ARAÚJO)

Por outro lado, o agravado postula a aplicação à agravante de multa por litigância de má-fé. Nesse sentido alega que a agravante apresentou declaração de remuneração inidônea, além de superfaturar os valores supostamente gastos pelo infante com supermercado.

Vejo que essas alegações guardam pertinência com o mérito do agravo de instrumento, o qual teve o seu seguimento negado. Desse modo, como não haverá análise do mérito recursal, não há razão lógica para que o pedido do agravado, de aplicação de multa por litigância de má-fé, seja apreciado neste momento processual.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém-Pa.,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Assim, tendo em vista que a ação revisional de alimento foi extinta, sem resolução do mérito, não há como o recurso de agravo de instrumento prosseguir, haja vista a perda do seu objeto.

2. Por outro lado, o agravado postula a aplicação à agravante de multa por litigância de má-fé. Nesse sentido alega que a agravante apresentou declaração de remuneração inidônea, além de superfaturar os valores supostamente gastos pelo infante com supermercado.

3. Vejo que essas alegações guardam pertinência com o mérito do agravo de instrumento, o qual teve o seu seguimento negado. Desse modo, como não haverá análise do mérito recursal, não há razão lógica para que o pedido do agravado, de aplicação de multa por litigância de má-fé, seja apreciado neste momento processual.

4. Recurso conhecido e desprovido.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20170316077130 Nº 178444



00002276720168140000



20170316077130

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: